



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.254/19

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade do **Pregão Presencial nº 01/2019**, realizado pela **Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros/PB**, objetivando a contratação de estabelecimento comercial tipo posto de combustíveis para fornecimento parcelado e diário à frota de veículo da Prefeitura, durante a gestão do Prefeito, **Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva**, no valor total de **R\$ 1.245.876,00**, conforme **Contrato nº 10005/2019**, firmado com o Posto Cordeirense – Maria do Socorro Queiroz -ME (fls. 77/80).

Após a regular tramitação destes autos, na Sessão da Primeira Câmara de 16/05/2019, através do **Acórdão AC1 TC 803/2019** (fls. 127/128) foi referendada a **Decisão Singular DS1 TC 58/2019** (fls. 116/120), de 12 de abril de 2019, que negou o pedido de emissão de medida cautelar requerida pela equipe da Auditoria, à míngua dos pressupostos plenos e irrefutáveis para a concessão da medida excepcional, determinando-se o prosseguimento normal do trâmite destes autos, pelo rito ordinário, todavia, determinando a citação do Prefeito Municipal de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, **Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva**, para que se contrapusesse às conclusões da Unidade Técnica de Instrução (fls. 107/113).

Após apresentação de defesa (fls. 152/166 e 169/183), a Auditoria analisou e concluiu (fls. 190/197) por remanescerem as seguintes irregularidades:

1. elevado volume de aquisição e reduzidíssimo índice de eficiência dos gastos com combustíveis;

O defendente informa, em suma (fls. 155/156), que a distância de São José dos Cordeiros a qualquer Cidade Pólo, tais como Campina Grande, João Pessoa ou Recife, por exemplo, é causa de elevação do consumo, ante à necessidade de envio diário, independentemente de feriado ou não, de pessoas para atendimentos e tratamentos médicos nessas cidades, bem como o uso de máquinas para conserto de estradas em diversos trechos. Além disso, o Município adquiriu outros 07 (sete) novos veículos, entre 2017 e o presente ano, o que aumenta de consumo de combustíveis pelo Município.

2. reduzido grau de publicidade do Pregão, inobstante envolvesse grande vulto de recursos, sobretudo em se considerando o porte da municipalidade (mantida parcialmente).

A defesa alegou (fls. 154 e 192), sem comprovar, que o presente certame foi publicado no Site da Prefeitura Municipal, no Site do Tribunal de Contas, no Jornal Oficial do Município, no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e no Jornal “A União”. Para a Auditoria, apenas se comprovou a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (fls. 159). Considerando o montante envolvido na presente licitação, a limitada divulgação não atende na íntegra o princípio da publicidade. Irregularidade sanada parcialmente.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu, em 22/09/2020, o **Parecer nº 1240/20** (fls. 200/205), tecendo, em síntese, as seguintes considerações:

Quanto ao elevado volume de aquisição e reduzidíssimo índice de eficiência dos gastos com combustíveis, a questão foi esclarecida na Decisão Singular (fls. 116/120), de que não prospera o argumento de que houve um aumento de 42,58% do valor ora contratado (R\$ 1.245.876,00) em relação ao valor licitado no ano anterior (R\$ 1.092.250,00), posto que houve um aditivo contratual naquele exercício de R\$ 218.450,00, que não foi considerado pela Unidade Técnica de Instrução, o que reduz o acréscimo a 14,06% em relação ao valor licitado no exercício de 2018. Contudo, não consta um maior detalhamento da despesa, que possa justificar o alto volume do consumo de combustíveis no município, bem como o acréscimo de 14,06% em relação ao valor licitado em 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.254/19

No tocante à publicidade do Pregão em análise, dispondo dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que o procedimento se deu, ainda no início de 2019, e que não houve um prejuízo substancial ao erário, pelo fato de o posto contratado ser o único da cidade de São José dos Cordeiros, entende-se pela **regularidade com ressalvas** da eiva apontada.

Ao final, o *Parquet* pugnou pela:

1. Pela **Regularidade com Ressalvas do Pregão Presencial nº 01/2019**;
2. **Aplicação de multa pessoal**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, ao Gestora na medida de sua responsabilidade;
3. **Recomendação** à autoridade responsável, para que as irregularidades como as aqui demonstradas não sejam reiteradas.

Houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica e, em harmonia com o Ministério Público junto a este Tribunal, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. *Julguem* **REGULARES COM RESSALVAS** o **Pregão Presencial nº 01/2019** e o contrato dele decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros/PB;
2. *Recomendem* ao atual Mandatário Municipal de São José dos Cordeiros/PB, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo aos princípios constitucionais da publicidade, economicidade e eficiência, que devem reger a Administração Pública.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.254/19

Objeto: **Licitações**

Órgão: **Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros/PB**

Responsável: **Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva**

Patrono/Procurador: **Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902)**

Licitações – Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros/PB – Pregão Presencial nº 01/2019 e o contrato dele decorrente – Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.512/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 01.254/19*, que tratam da análise de legalidade do **Pregão Presencial nº 01/2019**, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS/PB**, relativa ao exercício de **2019**, durante a gestão do Prefeito, **Sr. JEFFERSON ROBERTO DO NASCIMENTO PINTO DA SILVA**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, em consonância com o Ministério Público especial junto a este Tribunal, em:

1. **Julgar REGULARES COM RESSALVAS** o **Pregão Presencial nº 01/2019** e o contrato dele decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros/PB;
2. **Recomendar** ao atual Mandatário Municipal de São José dos Cordeiros/PB, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo aos princípios constitucionais da publicidade, economicidade e eficiência, que devem reger a Administração Pública.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 29 de outubro de 2020.**

Assinado 29 de Outubro de 2020 às 13:03



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Novembro de 2020 às 14:50



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO